



## COMISSÃO DE SAÚDE

### APRECIACÕES PARLAMENTARES n.ºs 54/XIII/3.ª BE e 55/XIII/3.ª PCP

**Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que «Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo»**

### **RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS**

1. As Apreciações Parlamentares n.ºs 54/XIII/3.ª, do BE e 55/XIII/3.ª, do PCP, incidem sobre o Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que «Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo».
2. A sua apreciação no plenário ocorreu no dia 29 de março de 2018, tendo então sido apresentadas duas propostas de alteração: a primeira, do BE, para os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 18.º, 24.º, 25.º, 26.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º e 43.º (*anexo 1*); a segunda, do PCP, para os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 18.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 40.º (*anexo 2*).
3. Admitidas as propostas de alteração, o processo baixou à Comissão de Saúde para discussão na especialidade, tendo sido fixado prazo para apresentação de novas propostas.
4. Foram apresentadas propostas de alteração pelo PSD (*anexo 3*) e pelo PS (*constantas do mapa comparativo – anexo 4*).
5. A discussão e a votação na especialidade tiveram lugar na reunião da Comissão do dia 23 de maio, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV.

6. Procedeu-se à votação das propostas de alteração, artigo a artigo, nos termos constantes do mapa anexo (*anexo 4*), que faz parte integrante deste Relatório.

7. Foram ainda aprovados por unanimidade os artigos preambulares resultantes das apreciações parlamentares, o primeiro definidor do seu objeto, o segundo identificativo das normas a alterar e o terceiro relativo às normas a aditar.

8. Segue em anexo o texto final resultante desta votação.

*Anexo 1: propostas de alteração do BE*

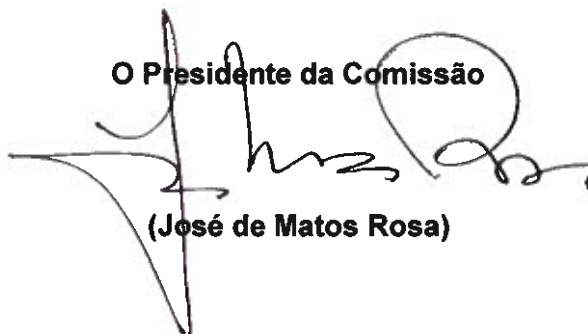
*Anexo 2: propostas de alteração do PCP*

*Anexo 3: proposta de alteração do PSD*

*Anexo 4: Mapa comparativo do DL n.º 13/2018 e PAs com votações*

Palácio de São Bento, a 23 de maio de 2018

**O Presidente da Comissão**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Matos Rosa', is written over the printed name. The signature is stylized and somewhat cursive.

**(José de Matos Rosa)**



**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 54/XIII/3.ª (BE)**  
**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 55/XIII/3ª (PCP)**

**DECRETO-LEI N.º 13/2018, DE 26 DE FEVEREIRO**

**“DEFINE O REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO MÉDICA PÓS-GRADUADA,  
DESIGNADA DE INTERNATO MÉDICO, E ESTABELECE OS PRINCÍPIOS  
GERAIS A QUE DEVE OBEDECER O RESPETIVO PROCESSO”**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 1.º**

(...)

O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica **especializada, com vista à obtenção do grau de especialista**, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.

**Artigo 2.º**

(...)

O internato médico corresponde a um processo **único** de formação médica **especializada**, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista.

### Artigo 3.º

(...)

**O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização e é composto por um período de formação inicial, adiante designado de formação geral, e por um período subsequente de formação específica.**

### Artigo 6.º

(...)

1 - O internato médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Eliminar].

### Artigo 7.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O exercício das funções de orientador de formação a que se refere o número anterior releva para efeitos curriculares, nos termos previstos na legislação que aprova os regulamentos dos concursos das carreiras médicas, e confere dispensa das funções assistenciais **de, no mínimo, 3 horas semanais, e nos** termos a definir no regulamento do internato médico.

**5 - (NOVO) Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.**

#### **Artigo 9.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

**3 - (NOVO) Aos titulares dos órgãos do internato médico é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.**

**4 - (NOVO) O disposto no número anterior não acumula com o acréscimo salarial previsto no número 4 do Artigo 7.º.**

#### **Artigo 11.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o n.º 1 vigoram pelo período de duração estabelecido para o respetivo programa de formação médica **especializada**, incluindo repetições e suspensões.**

6 - [...].

7 - [...].

**8 - (NOVO) Após a atribuição do Grau de Especialista aplica-se ao médico que permaneça em exercício de funções nos termos do n.º 6 do presente artigo, o regime remuneratório da categoria de assistente no âmbito da carreira especial médica.**

### **Artigo 18.º**

(...)

Os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica no que respeita a suplementos remuneratórios relativos a trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, **sem prejuízo de outros suplementos aplicáveis no âmbito das vagas preferenciais.**

### **Artigo 24.º**

(...)

**1 - A formação geral corresponde a um período inicial de 12 meses de internato médico com programa de formação tutelada pós-graduada de natureza teórico-prática comum a todas as especialidades e que antecede obrigatoriamente a formação específica tendente à especialização.**

2 - [...].

**3 - O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do segundo ano da formação.**

### **Artigo 25.º**

(...)

*Eliminar*

#### **Artigo 26.º**

(...)

1 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, **subsequente à formação geral**, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização.

2 - [...].

#### **Artigo 34.º**

(...)

1 - O procedimento concursal para ingresso no internato médico obedece aos requisitos, condições e tramitações que constam do regulamento do internato médico e compreende as seguintes fases:

a) Candidatura e admissão ao procedimento;

**b) Prestação da prova nacional de seriação;**

**c) Colocação na formação geral;**

**d) Escolha da especialidade e do serviço ou estabelecimento de saúde;**

**e) Colocação na formação especializada.**

2 - [Eliminar]

3 - [Eliminar]

4 - [Eliminar]

5 - [...].

## **Artigo 35.º**

### **Prova nacional de seriação**

1 - O modelo da prova nacional de **seriação** é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.

2 - [Eliminar]

3 - A prova nacional de **seriação** é da responsabilidade do gabinete para a prova nacional de **seriação**, entidade composta por representantes indicados pela Ordem dos Médicos, pelas escolas médicas e pelo Ministério da Saúde.

4 - [...].

5 - [...].

## **Artigo 37.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



**8 - (NOVO) O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, e que inclui, entre outros possíveis, a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias, o aumento do número de dias anuais para formação em comissão de serviço, o apoio monetário para a realização de formações.**

**9 - O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 implica a devolução do montante de todos os incentivos recebidos durante o internato médico.**

10 - [anterior n.º 9].

11 - [anterior n.º 10].

### **Artigo 38.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplicam-se os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente:

**a) Classificação final obtida na licenciatura ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;**

**b) Classificação final obtida na prova nacional de seriação.**

4 - [Eliminar]

5 - [...].

### **Artigo 43.º**

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

**6 - (NOVO) A impossibilidade de apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico seguinte previsto no n.º 3 do artigo 10.º só se aplica a quem ingresse no internato médico após a publicação do presente decreto-lei.**

Assembleia da República, 29 de março de 2018

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 55/XIII/3.ª**

**Decreto-Lei nº 13/2018, de 26 de fevereiro**

**Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo**

(Publicado no Diário da República, I Série, nº 40, 26 de fevereiro de 2018)

**Propostas de Alteração**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**SECÇÃO I**

**Objeto e natureza**

[...]

**Artigo 2.º**

(...)

O internato médico corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área de especialização.

**SECÇÃO II**

**Estrutura e programas de formação do internato médico**

(...)

**Artigo 3.º**

(...)

1 - O internato médico é composto por um período de formação inicial e por um período subsequente de formação específica.

2 - O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

3 - O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica especializada, definidos nos termos do artigo 4º.

4 - As áreas de especialização constam do Regulamento do Internato Médico, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).

**Artigo 4º**

(...)

1 - (...);

2 - Os programas de formação do internato médico relativos ao ano comum e às áreas profissionais de especialização são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do Conselho Nacional Internato do Médico (CNIM).

3 - A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do nº 2 do artigo 24º.

4 - Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, momentos, métodos, critérios e parâmetros de avaliação.

**SECÇÃO III**

**Responsabilidade pela formação médica e estabelecimentos de colocação**

**Artigo 6º**

(...)

1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.

2 - (...);

3 - (...);



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

4 – (...);

5 – (...);

6 – (...);

7 – **Revogado.**

**SECÇÃO IV**

**Orientadores de formação**

**Artigo 7º**

(...)

- 1- A orientação direta e permanente dos internos é feita por orientadores de formação, os quais dispõem de um período mínimo de duas horas semanais dedicado à formação, que deve estar incluído no respetivo horário de trabalho.
- 2- Os orientadores de formação são preferencialmente médicos especialistas, vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação, com horário semanal completo.
- 3- (...);
- 4- (...);
- 5- (...);
- 6- Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detêm, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.
- 7- Às unidades formativas é atribuída uma verba para alocar às atividades formativas a definir pelos membros do Governo da área da saúde.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**SECÇÃO V**

**Órgãos do internato médico**

**Artigo 8º**

(...)

1 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) As Comissões de Representantes dos Internos.

2 - (...)

3 - (...)

4 - **(novo)**. Os internos devem constituir Comissões de Representantes dos Internos, com a composição e atribuições previstas no Regulamento do Internato Médico, às quais devem ser atribuídas as condições logísticas necessárias ao seu regular funcionamento.

**SECÇÃO VI**

**Vinculação**

**Artigo 10º**

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - Em casos devidamente justificados, designadamente doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado, pela ACSS, I.P., o adiamento do início da



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

frequência do ano comum ou do período de formação específica, ficando a respetiva vaga cativa.

5 - (...);

6 - (...);

7 - (...).

**Artigo 11º**

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...);

6 - O Governo deve promover a abertura do procedimento concursal no período máximo de 30 dias após homologação da lista classificativa final do internato médico.

7 - (...).

**Artigo 12º**

(...)

1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.

2 - (...).

**Artigo 13º**

(...)

1- Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 35 horas semanais.

2- (...);



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

- 3- Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação, devendo os respetivos horários de trabalho ser estabelecidos de acordo com o período de trabalho previsto no número 1, e tendo em conta as atividades específicas dos respetivos programas de formação.
- 4- *Revogado.*
- 5- (...);
- 6- (...).

**Artigo 14º**

(...)

Aos médicos internos é aplicado, o regime de férias, faltas e licenças em vigor no regime do contrato de trabalho em funções públicas.

**Secção VII**

**Remuneração e suplementos**

**Artigo 18º**

(...)

- 1 — Em matéria de suplementos remuneratórios com fundamento legal em trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, os internos estão abrangidos pelo regime aplicável aos médicos integrados nas carreiras médicas.
- 2 — Aos médicos em internato médico é atribuído um subsídio mensal de deslocação, correspondente a 10 % do valor do índice 100 da escala salarial das carreiras médicas, quando, por condições técnicas do estabelecimento em que estejam colocados ou de agrupamento de estabelecimentos, tenham de frequentar estágio ou parte do programa curricular noutra serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km.





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

3 – O suplemento previsto no número anterior deve ser objeto de atualização anual, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e Saúde.

**CAPÍTULO II**

**Formação geral**

**Artigo 24º**

**Ano comum**

1 - O período de formação inicial, adiante designado por ano comum, tem a duração de 24 meses.

2 – O ano comum é constituído por cinco blocos formativos orientados para a medicina interna, a pediatria geral, a ginecologia / obstetrícia, a cirurgia geral e os cuidados de saúde primários, nos termos do programa de formação em vigor.

**Artigo 25º**

(...)

***Revogado.***

**CAPÍTULO III**

**Formação especializada**

**Artigo 26º**

**Formação específica**

1 - O período subsequente da formação específica, adiante designado por formação especializada, relativo a cada área de especialização pode integrar uma fase inicial com carácter mais geral e comum a mais de uma área de especialização, adiante designado por tronco comum, e é organizado por ramos de diferenciação profissional cujas durações são aprovadas por portaria do Ministro da Saúde, ouvida a Ordem dos Médicos.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

2 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização.

3 - As áreas de especialização são constantes do regulamento do internato médico.

**Artigo 28º**

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4- As reafecções de estabelecimento a que se referem os números anteriores, assim como a colocação do interno para a realização da formação específica em estabelecimento diferente daquele onde foi realizado o ano comum, implicam a transmissão da titularidade do contrato para o estabelecimento e serviço de destino com dispensa de qualquer formalidade.

**Artigo 29º**

(...)

1 — (...)

2 — A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra -se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.

3 — A realização dos programas de doutoramento a que se refere o número um não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo -se no prolongamento do internato médico, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Capítulo IV**

**Ingresso no internato médico**

**Artigo 34º**

**Fases do procedimento de admissão**

1 - (...);

a) - (...);

b) - Prestação da prova nacional de seriação;

c) - Escolha do estabelecimento para realização do ano comum;

d) - Colocação no ano comum;

e) - Escolha da vaga para realizar a formação específica, discriminada por especialidade, local do estabelecimento e subsequente colocação;

**f) - Revogado.**

**2- Revogado.**

3- Os candidatos que concluíram com aproveitamento o ano comum.

**4 - Revogado.**

5 - (...).

**Artigo 35º**

**Prova nacional de seriação**

1 - O modelo da prova nacional de seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

2 - A realização da prova de seriação não implica qualquer despesa ou encargo para o médico interno.

3 – *Revogado.*

4 - *Revogado.*

5 - (...);

6- A admissão ao internato médico está dependente da realização da prova nacional de seriação, a realizar no 4.º trimestre de cada ano civil, organizada pela ACSS, I. P., de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento do Internato Médico e no respetivo aviso de abertura.

**Artigo 36º**

(...)

1 - (...)

2 - O número de vagas para o ingresso no ano comum e da formação específica do internato médico deve ser igual ou superior ao número de candidatos, sendo ainda consideradas para o efeito as necessidades previsionais de pessoal médico especializados em cada área profissional, bem como a idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, de modo a não prejudicar o seu regular funcionamento e a adequada preparação dos internos.

3 – Mediante acordos a celebrar com os responsáveis pelas áreas da defesa, administração interna, da justiça, do desporto, do trabalho e da segurança social, são fixados os critérios que presidem à distribuição de vagas pelas correspondentes áreas, bem como as condições de colocação e frequência do internato médico ou de estágios que o integrem.

4 - Os mapas de vagas para o ingresso no ano comum e para a formação específica do internato médico é fixado, anualmente, sob proposta da ACSS I.P. ouvidas as ARS e as Regiões Autónomas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e divulgado nos termos a definir no Regulamento do Internato Médico.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

5 - O mapa de vagas referido no número anterior estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminando por unidade funcional, área de especialização e região.

6 - A distribuição de vagas pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, obedece aos critérios utilizados pela ACSS, I. P., para a cobertura do território nacional em necessidades médicas, tendo em consideração as especificidades de cada Região, designadamente as condições decorrentes da insularidade.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 6, as Regiões Autónomas participam na fixação das vagas, da sua natureza e da sua distribuição, através de proposta a apresentar à ACSS, I. P.

**Artigo 37º**

(...)

1 - No mapa de vagas previsto no nº 5 do artigo anterior, podem ser identificadas vagas preferenciais destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades e em zonas tidas por carenciadas nos termos da lei.

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...);

6 - O exercício efetivo das funções no estabelecimento ou área carenciada, independentemente de ocorrer no âmbito da formação específica ou após a celebração de contrato de trabalho, confere o direito a auferir os incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas atribuídos a trabalhadores médicos nos termos da lei.

7 - (...);

8 - **Revogado.**

9 - **Revogado.**

10 - (...).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Artigo 38º**

(...)

1- (...).

2 – (...)

a) (...)

**b) 80% da classificação final obtida na prova de seriação**

3 – No caso de empate aplicam-se os seguintes critérios, por ordem decrescente:

a) - **Classificação final normalizada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;**

b) – Sorteio;

4 – **Revogado.**

5- **Revogado.**

**Capítulo V**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 40º**

(...)

1 - (...);

2 – **Revogado.**

**Assembleia da República, 29 de março de 2018**

**Os Deputados,**

**CARLA CRUZ; PAULA SANTOS**



GRUPO PARLAMENTAR

**APRECIÇÃO PARLAMENTAR N.º 54/XIII (BE)**

**APRECIÇÃO PARLAMENTAR N.º 55/XIII (PCP)**

***Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro***

*Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo*

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresenta a seguinte proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de Fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo:

**Artigo 35.º**

**Prova nacional de acesso**

1. ....
2. *(revogado)*
3. ....
4. ....
5. ....

Palácio de São Bento, 30 de abril de 2018

Os Deputados,  
*Ricardo Baptista Leite*  
*Cristóvão Simão Ribeiro*





	BE	PCP	PSD	PS
Decreto-Lei n.º 13/2018 de 26 de fevereiro	PA 1 BE	PA 2 PCP	PA 3 PSD	PA 4 PS
<p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>Disposições gerais</b></p> <p><b>SECÇÃO I</b></p> <p><b>Objeto e natureza</b></p> <p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica especializada, com vista à obtenção do grau de especialista, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS, CDS-PP</b> <b>A – PSD</b> <b>Rejeitada</b></p>	<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p>(...)</p> <p>O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica especializada, com vista à obtenção do grau de especialista, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS, CDS-PP</b> <b>A – PSD</b> <b>Rejeitada</b></p>	<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p>(...)</p> <p>O internato médico corresponde a um processo único de formação médica especializada, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do correspondente grau de especialista.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS, CDS-PP</b> <b>A – PSD</b></p>	<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p>(...)</p> <p>O internato médico corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área de especialização.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS, CDS-PP</b> <b>A – PSD</b> <b>Rejeitada</b></p>	
<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Natureza</b></p> <p>O internato médico corresponde a um processo de formação médica, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício da medicina ou ao exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição do</p>				

BE PCP PSD PS

<p>correspondente grau de especialista.</p>	<p><b>Rejeitada</b></p>	<p>Artigo 3.º (...)</p> <p>O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização e é composto por um período de formação inicial, adiante designado de formação geral, e por um período subsequente de formação específica.</p> <p><b>F – BE</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP, PCP</b> <b>Rejeitada</b></p>	<p>Artigo 3.º (...)</p> <p>1 - O internato médico é composto por um período de formação inicial e por um período subsequente de formação específica.</p> <p>2 - O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização.</p> <p>3 - O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica especializada, definidos nos termos do artigo 4.º.</p> <p>4 - As áreas de especialização constam do Regulamento do Internato Médico, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> <b>Rejeitados os n.ºs 1, 2, 3 e 4</b></p>	
<p><b>SECÇÃO II</b></p> <p><b>Estrutura e programas de formação do internato médico</b></p> <p><b>Artigo 3.º</b></p> <p><b>Estrutura do internato médico</b></p> <p>O internato médico compreende duas vertentes:</p> <p>a) Formação geral;</p> <p>b) Formação especializada.</p>				

BE

PCP

PSD

PS

<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Programas de formação</b></p> <p>1 - O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica.</p> <p>2 - Os programas de formação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).</p> <p>3 - A revisão e a atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.</p> <p>4 - Os programas devem ser expressos quanto aos objetivos a atingir, os conteúdos, a duração total e parcelar dos períodos de formação, os</p>		<p><b>Artigo 4º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 - (...);</p> <p>2 - Os programas de formação do internato médico relativos ao ano comum e às áreas profissionais de especialização são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP</p> <p><b>Rejeitada</b></p> <p>3 - A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do nº 2 do artigo 24º.</p> <p>4 - Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de</p>		
--	--	--	--	--

BE PCP PSD PS

momentos, métodos e critérios de avaliação.		formação, momentos, métodos, critérios e parâmetros de avaliação. F – PS, BE, PCP C – ----- A – PSD, CDS-PP Aprovados n.ºs 3 e 4		
<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Estabelecimentos de formação</b></p> <p>1 - O internato médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica, bem como em estabelecimentos do setor social ou privado, reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e, no que respeita à formação especializada, de acordo com a sua capacidade formativa.</p> <p>2 - O internato médico deve decorrer, por regra, no local de colocação, salvo o previsto nos programas formativos.</p> <p>3 - A definição e a revisão dos critérios para a determinação de idoneidade e capacidade formativa dos</p>	<p><b>Artigo 6.º</b> (...)</p> <p>1 – O internato médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa. F – BE, PCP C – PS, PSD, CDS-PP A – ----- Rejeitada</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>	<p>SEÇÃO III</p> <p>Responsabilidade pela formação médica e estabelecimentos de colocação</p> <p><b>Artigo 6º</b> (...)</p> <p>1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa. F – BE, PCP C – PS, PSD, CDS-PP A – ----- Rejeitada</p> <p>2 - (...);</p> <p>3 - (...);</p>		<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Estabelecimentos de formação</b></p> <p>1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.</p> <p>2 (Novo) - Em situações excecionais, por insuficiência dos serviços e estabelecimentos públicos, o internato médico pode realizar-se em estabelecimentos do setor social ou privado reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.</p>

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE PCP PSD PS

<p>estabelecimentos e serviços referidos no n.º 1 são homologadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o CNIM.</p> <p>4 - A lista de serviços e estabelecimentos reconhecidos como idóneos e a capacidade formativa anual e máxima dos serviços são submetidas, pela ACSS, I. P., a despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta fundamentada da Ordem dos Médicos e após parecer fundamentado do CNIM, de acordo com os critérios fixados nos termos do número anterior.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4 e na ausência de proposta da Ordem dos Médicos, a definição dos critérios de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços e da lista de serviços e</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	<p>4 - (...);</p> <p>5 - (...);</p>		<p><b>Proposta para n.ºs 1 e 2 retirada</b></p> <p>3 -- [anterior n.º 2].</p> <p>4 - [anterior n.º 3].</p> <p>5 - [anterior n.º 4].</p>
--	-------------------------------------	-------------------------------------	--	---

PS

PSD

PCP

BE

<p>estabelecimentos reconhecidos, bem como a fixação da capacidade formativa, são efetuadas com base em proposta do CNIM.</p> <p>6 - Para efeitos de reconhecimento de idoneidade e de fixação da capacidade formativa, os serviços e estabelecimentos que, individualmente, não dispõem de capacidade total devem ser agrupados por critérios de complementaridade dos serviços médicos de que dispõem e da referência que servem.</p> <p>7 - Para efeitos do disposto no n.º 1, e quando se trate de estabelecimentos de formação dos setores social e privado, a ACSS, I. P., celebra acordo com a respetiva entidade titular.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [Eliminar].</p> <p><b>F - BE, PCP</b> <b>C - PS, PSD, CDS-PP</b> <b>A - -----</b> Rejeitada</p>	<p>6 - (...);</p> <p>7 - Revogado. <b>Prejudicado</b></p>		<p>6 - [anterior n.º 5].</p> <p>7 - [anterior n.º 6].</p> <p>8 - Para efeitos do disposto no n.º 2, e quando se trate de estabelecimentos de formação dos setores social e privado, a ACSS, I. P., celebra acordo com a respetiva entidade titular. <b>Proposta para o n.º 8 retirada</b></p>
<p><b>SECÇÃO IV</b> <b>Orientadores de formação</b> <b>Artigo 7.º</b> <b>Orientadores de formação</b></p>	<p>Artigo 7.º (...)</p>	<p><b>SECÇÃO IV</b> Orientadores de formação Artigo 7º</p>		<p>Artigo 7.º Orientadores de formação</p>

BE	PCP	PSD	PS
<p>1 - A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação.</p> <p>2 - Os orientadores de formação devem ser médicos habilitados com, pelo menos, o grau de especialista e vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação.</p> <p>3 - As funções do orientador de formação são definidas no regulamento do internato médico.</p> <p>4 - O exercício das funções de orientador de formação a que se refere o número anterior releva para efeitos curriculares, nos termos previstos na legislação que aprova os regulamentos dos concursos das carreiras médicas, e confere dispensa das funções assistenciais de, no mínimo, 3 horas semanais, e nos termos a definir no regulamento do internato médico.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> <i>Rejeitada</i></p>	<p>(...)</p> <p>1- A orientação direta e permanente dos internos é feita por orientadores de formação, os quais dispõem de um período mínimo de duas horas semanais dedicado à formação, que deve estar incluído no respetivo horário de trabalho.</p> <p>2- Os orientadores de formação são preferencialmente médicos especialistas, vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação, com horário semanal completo.</p> <p>3- (...);</p> <p>4- (...);</p> <p>5- (...);</p> <p>6- Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detêm, a incidir sobre os valores fixados para o</p>		<p>1 - A orientação dos internos é feita por orientadores de formação aos quais é facultado, dentro do respetivo período normal de trabalho, o tempo necessário para o exercício das respetivas funções, o qual não deverá exceder o limite de 3 horas semanais</p> <p><b>F – PS, PCP</b> <b>C – BE</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> <i>Aprovada</i></p> <p>2 - Os orientadores de formação devem ser médicos habilitados com, pelo menos, o grau de especialista e vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação e, preferencialmente, com horário semanal completo.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p><b>F – PS, BE, CDS_PP, PCP</b> <b>C – -----</b></p>

	BE	PCP	PSD	PS
	<p>categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>                      Rejeitada</p>	<p>regime de trabalho de tempo completo.                      7- Às unidades formativas é atribuída uma verba para alocar às atividades formativas a definir pelos membros do Governo da área da saúde.  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>                      Rejeitados n.ºs 1, 2, 6 e 7</p>		<p><b>A – PSD</b>                      Aprovada</p>
<p><b>SECÇÃO V</b>  <b>Órgãos do internato médico</b>  <b>Artigo 8.º</b>  <b>Órgãos do internato médico</b>                      1 - São órgãos do internato médico:                      a) O CNIM, que funciona junto da ACSS, I. P.;                      b) As comissões regionais do internato médico, que têm âmbito de intervenção territorial e funcionam junto da respetiva administração regional de saúde e Região Autónoma;                      c) As direções do internato médico, que funcionam junto de cada hospital, centro hospitalar ou unidade local de saúde;</p>		<p>Artigo 8º                      (...)</p> <p>1 - (...)                      a) (...);                      b) (...);                      c) (...);</p>		



BE PCP PSD PS

<p>d) As coordenações do internato médico de medicina geral e familiar, saúde pública e medicina legal, que funcionam junto das administrações regionais de saúde, das Regiões Autónomas e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.</p> <p>2 - Os órgãos do internato médico são órgãos de apoio técnico e de consulta aos organismos do Ministério da Saúde e estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos domínios da conceção, do planeamento, da organização e do desenvolvimento do internato médico.</p> <p>3 - A constituição, a designação, as competências e o funcionamento dos órgãos do internato médico constam do regulamento do internato médico.</p>		<p>d) (...);</p> <p>e) As Comissões de Representantes dos Internos.  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>                  Rejeitada</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 - (novo). Os internos devem constituir Comissões de Representantes dos Internos, com a composição e atribuições previstas no Regulamento do Internato Médico, às quais devem ser atribuídas as condições logísticas necessárias ao seu regular funcionamento.  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>                  Rejeitada</p>		
<p><b>Artigo 9.º</b>  <b>Titulares dos órgãos do internato médico</b></p>	<p><b>Artigo 9.º</b>                  (...)</p> <p>1 - [...].</p>			

BE	PCP	PSD	PS
<p>1 - Os titulares dos órgãos do internato médico gozam de dispensa de serviço relativamente às funções inerentes à carreira, não podendo ser-lhes exigida qualquer compensação decorrente dessa dispensa, a qual, para todos os efeitos legais, se considera como prestação efetiva de trabalho.</p> <p>2 - O exercício de funções nos órgãos do internato médico é obrigatoriamente valorizado na avaliação de desempenho e nos concursos de promoção na carreira.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - (NOVO) Aos titulares dos órgãos do internato médico é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detém, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.</p> <p>4 - (NOVO) O disposto no número anterior não acumula com o acréscimo salarial previsto no número 4 do Artigo 7º.</p> <p><b>F - BE, PCP</b>  <b>C - PS</b>  <b>A - PSD, CDS-PP</b>                  Rejeitados n.ºs 3 e 4</p>		
<p><b>SECÇÃO VI</b>                  Vinculação                  Artigo 10.º                  Início da frequência do internato</p> <p>1 - O internato médico inicia-se no primeiro dia útil de cada ano civil, produzindo efeitos a 1 de janeiro.</p> <p>2 - Os médicos internos devem, na data referida no número anterior,</p>	<p>Artigo 10º                  (...)</p> <p>1 - (...);</p> <p>2 - (...);</p>		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

PS

PSD

PCP

BE

<p>apresentar-se nos estabelecimentos de formação.</p> <p>3 - A não comparação dos candidatos a ingresso na formação especializada, na data referida no n.º 1, bem como a desistência no ano do ingresso na formação especializada, determinam a impossibilidade de apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico seguinte.</p> <p>4 - Em casos devidamente justificados, designadamente doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado, pela ACSS, I.P., o adiamento do início da frequência do ano comum ou do período de formação específica, ficando a respetiva vaga cativa.</p> <p>5 - Nas situações referidas no número anterior, a apresentação ao serviço do médico interno deve ser feita no dia imediato ao da cessação do impedimento ou</p>		<p>3 - (...);</p> <p>4 - Em casos devidamente justificados, designadamente doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado, pela ACSS, I.P., o adiamento do início da frequência do ano comum ou do período de formação específica, ficando a respetiva vaga cativa.  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>                  Rejeitada</p> <p>5 - (...);</p>		
--	--	---	--	--

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

ANEXO 4

	BE	PCP	PSD	PS
<p>na data acordada com a respetiva direção do internato médico.</p> <p>6 - Os estabelecimentos de formação devem reportar, anualmente, até 1 de fevereiro, à ACSS, I. P., as situações de não comparência, bem como as referidas no número anterior, imediatamente após a sua verificação.</p> <p>7 - A ACSS, I. P., dá conhecimento da informação obtida à Ordem dos Médicos.</p>		<p>6 - (...);</p> <p>7 - (...).</p>		
<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Vinculação</b></p> <p>1 - Os médicos internos ficam vinculados à administração regional de saúde ou à Região Autónoma da área do estabelecimento ou serviço de saúde onde foi criada a vaga, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou em regime de comissão de serviço, no caso de o médico interno ser titular de uma</p>	<p>Artigo 11.º (...)</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 11º (...)</p> <p>1 - (...);</p>		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE PCP PSD PS

<p>relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente.</p> <p>2 - O médico interno que integre os quadros permanentes das Forças Armadas fica vinculado em regime de comissão normal de serviço à administração regional de saúde ou à Região Autónoma da área do estabelecimento ou serviço de saúde onde foi criada a vaga, nos termos do regulamento referido no artigo 42.º, sem prejuízo do estabelecido no respetivo estatuto.</p> <p>3 - Sempre que, durante a frequência do internato médico, nos termos do presente decreto-lei, um médico interno concorra e seja admitido nos quadros permanentes das Forças Armadas e passe a ser titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, fica vinculado à administração</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>2 - (...);</p> <p>3 - (...);</p>		
---	-------------------------------------	-------------------------------------	--	--

PS

PSD

PCP

BE

<p>regional de saúde ou à Região Autónoma, em regime de comissão normal de serviço, nos termos do regulamento referido no artigo 42.º, sem prejuízo do estabelecido no respetivo estatuto.</p> <p>4 - Quando, nos termos do presente decreto-lei, um médico interno deva vincular-se a outra administração regional de saúde ou Região Autónoma, a nova entidade pública assume os direitos e obrigações da anterior, operando-se a transmissão da titularidade da posição contratual.</p> <p>5 - O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o n.º 1 vigoram pelo período de duração estabelecido para o respetivo programa de formação médica, incluindo repetições e suspensões.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>4 - (...);</p> <p>5 - O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o n.º 1 vigoram pelo período de duração estabelecido para o respetivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições e suspensões.  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>                  Rejeitada</p>	<p>5 - (...);</p>		
---	--	-------------------	--	--

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

PS

PSD

PCP

BE

<p>6 - O contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou a comissão de serviço referidos no número anterior podem manter-se para além da conclusão, com aproveitamento, da respetiva formação especializada, pelo prazo de 18 meses, contados da homologação da lista de avaliação final da formação especializada, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:</p> <p>a) Esteja em causa uma especialidade identificada no âmbito do primeiro procedimento simplificado que venha a ser aberto para o ingresso nas carreiras médicas, para serviços ou estabelecimentos de saúde integrados no SNS ou outros órgãos ou serviços sob a tutela do Ministério da Saúde, onde se aplique o regime da carreira especial médica;</p>	<p>6 - [...].</p>	<p>6 – O Governo deve promover a abertura do procedimento concursal no período máximo de 30 dias após homologação da lista classificativa final do internato médico.</p> <p><b>F – BE, CDS-PP, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD</b>  <b>Rejeitada</b></p>		
--	-------------------	---	--	--

PS

PSD

PCP

BE

<p>b) O médico seja opositor a esse procedimento e nele venha a ser recrutado para um dos postos de trabalho nele identificado, mediante celebração do correspondente contrato de trabalho.</p> <p>7 - A aplicação do disposto no número anterior aos médicos internos colocados em serviços ou estabelecimento de saúde das Regiões Autónomas faz-se com as necessárias adaptações.</p>	<p>7 - [...].</p> <p><b>8 – (NOVO)</b> Após a atribuição do Grau de Especialista aplica-se ao médico que permaneça em exercício de funções nos termos do n.º 6 do presente artigo, o regime remuneratório da categoria de assistente no âmbito da carreira especial médica.</p> <p><b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>  <b>Rejeitada</b></p>	<p>7 – (...).</p>		
<p><b>Artigo 12.º</b>  <b>Acordo de colocação</b></p> <p>1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetiva e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação, independentemente da sua natureza jurídica.</p>		<p><b>Artigo 12.º</b>          (...)</p> <p>1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetiva e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.</p> <p><b>F – PS, BE, PCP</b>  <b>C – -----</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>  <b>Aprovada</b></p>		



PS

PSD

PCP

BE

<p>2 - O modelo de acordo referido no número anterior é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.</p>		<p>2 – (...).</p>		
<p><b>Artigo 13.º</b> <b>Regime de trabalho</b></p> <p>1 - Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 40 horas semanais.</p> <p>2 - Aos médicos internos praticantes de desporto de alto rendimento constantes do registo do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P., podem ser estabelecidos horários de trabalho especiais que viabilizem a compatibilização entre o internato médico e a prática desportiva.</p> <p>3 - Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação, devendo os respetivos</p>		<p><b>Artigo 13.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1- Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 35 horas semanais. <b>F – BE, CDS-PP, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD</b> Rejeitada</p> <p>2- (...);</p> <p>3- Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação, devendo os respetivos horários de trabalho ser estabelecidos de acordo com o período de trabalho previsto no número 1, e tendo em conta as atividades específicas dos respetivos programas de formação.</p>		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE PSD PCP PS

<p>horários de trabalho ser estabelecidos e programados de acordo com o regime de trabalho da carreira especial médica e as atividades e objetivos dos respetivos programas de formação.</p> <p>4 - Os horários de trabalho dos médicos internos são estabelecidos e programados em termos idênticos aos dos médicos integrados na carreira especial médica, tendo em conta as atividades específicas dos respetivos programas de formação.</p> <p>5 - A prestação de trabalho dos médicos internos nos serviços de urgência, interna e externa, nas unidades de cuidados intensivos, nas unidades de cuidados intermédios e noutras unidades funcionais similares ou equiparadas, nos termos dos números anteriores, não pode ser superior a 12 horas semanais, a cumprir num</p>		<p><b>F – BE, CDS-PP, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD</b>                  Rejeitada</p> <p>4- Revogado.  <b>F – BE, CDS-PP, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD</b>                  Rejeitada</p> <p>5- (...);</p>		
--	--	--	--	--

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

PS

PSD

PCP

BE

<p>único período, e está sujeita às regras aplicáveis à carreira especial médica em matéria de descanso entre jornadas de trabalho, e de descanso compensatório devido pela prestação de trabalho noturno, com prejuízo do horário de trabalho e pela prestação de trabalho em dias de descanso semanal e em dias feriadados.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a prestação de trabalho extraordinário dos médicos internos nos serviços de urgência, interna e externa, nas unidades de cuidados intensivos nas unidades de cuidados intermédios e noutras unidades funcionais similares ou equiparadas, e de natureza excepcional, apenas pode ter lugar quando se mostre indispensável para assegurar o normal funcionamento daqueles serviços e unidades, e está sujeita, em cada semana de trabalho, ao</p>		<p>6- (...).</p>		
--	--	------------------	--	--

PS

PSD

PCP

BE

<p>limite máximo de 12 horas, a cumprir num único período.</p> <p><b>Artigo 14.º</b> <b>Férias, faltas e licenças</b> Aos médicos internos aplica-se, com as devidas adaptações, o regime de férias, faltas e licenças em vigor para a carreira especial médica, bem como o estatuído no regulamento do internato médico.</p>		<p><b>Artigo 14.º</b> (...) Aos médicos internos é aplicado, o regime de férias, faltas e licenças em vigor no regime do contrato de trabalho em funções públicas. <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada</p>		
<p><b>Artigo 18.º</b> <b>Suplementos</b> Os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica no que respeita a suplementos remuneratórios relativos a trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados.</p>	<p><b>Artigo 18.º</b> (...) Os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica no que respeita a suplementos remuneratórios relativos a trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, sem prejuízo de outros suplementos aplicáveis no âmbito das vagas preferenciais. <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada</p>	<p><b>Artigo 18.º</b> (...) 1 – Em matéria de suplementos remuneratórios com fundamento legal em trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, os internos estão abrangidos pelo regime aplicável aos médicos integrados nas carreiras médicas. 2 – Os médicos em internato médico é atribuído um subsídio mensal de deslocação, correspondente a 10 % do valor do índice 100 da escala salarial das carreiras médicas, quando, por condições técnicas do</p>		

BE PCP PSD PS

<p><b>CAPÍTULO II</b>  <b>Formação geral</b>  <b>Artigo 24.º</b>  <b>Formação geral</b></p> <p>1 - A formação geral corresponde a um período de 12 meses, de formação tutelada pós-graduada de natureza teórico-prática que, mediante um aprofundamento e exercício efetivo dos conhecimentos adquiridos na licenciatura ou</p>	<p><b>Artigo 24.º</b>                  (...)</p> <p>1 - A formação geral corresponde a um período inicial de 12 meses de internato médico com programa de formação tutelada pós-graduada de natureza teórico-prática comum a todas as especialidades e que antecede obrigatoriamente a formação específica tendente à especialização.  <b>Retirada</b></p>	<p>estabelecimento em que estejam colocados ou de agrupamento de estabelecimentos, tenham de frequentar estágio ou parte do programa curricular noutro serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km.</p> <p>3 - O suplemento previsto no número anterior deve ser objeto de atualização anual, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e Saúde.</p> <p><b>F - BE, PCP</b>  <b>C - PS</b>  <b>A - PSD, CDS-PP</b>                  Rejeitados os n.ºs 1, 2 e 3</p>		
		<p><b>Artigo 24º</b>                  Ano comum</p> <p>1 - O período de formação inicial, adiante designado por ano comum, tem a duração de 24 meses.</p> <p>2 - O ano comum é constituído por cinco blocos formativos orientados para a medicina</p>		

BE	PCP	PSD	PS
<p>mestrado integrado de Medicina, tem como objetivo preparar o médico interno para o exercício profissional autónomo e responsável da medicina.</p> <p>2 - O programa de formação relativo à formação geral é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o CNIM.</p> <p>3 - Concluída a formação geral com aproveitamento, é reconhecido, ao médico interno, o exercício autónomo da medicina.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do segundo ano da formação.</p> <p><b>Retirada</b></p>	<p>interna, a pediatria geral, a ginecologia / obstetrícia, a cirurgia geral e os cuidados de saúde primários, nos termos do programa de formação em vigor.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> <b>Rejeitados n.ºs 1 e 2</b></p>	
<p><b>Cessaçãõ do vínculo da formação geral</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do previsto no artigo 23.º, o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou a comissão de serviço cessam na data da conclusão da formação geral, com aproveitamento.</p>	<p><b>Artigo 25.º</b> (...)</p> <p><b>Eliminar</b> <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> <b>Rejeitada</b></p>	<p><b>Artigo 25º</b> (...)</p> <p><b>Revogado.</b> <b>Prejudicada</b></p>	

PS

PSD

PCP

BE

<p>2 - Excetua-se do disposto no número anterior as situações dos médicos que, no âmbito do mesmo procedimento concursal através do qual ingressaram na formação geral, se encontrem a aguardar o ingresso na formação especializada, sem prejuízo da cessação automática nos casos em que, por motivo imputável ao médico, não se verifique o ingresso na formação especializada.</p>				
<p><b>CAPÍTULO III</b>  <b>Formação especializada</b>  <b>Artigo 26.º</b>  <b>Conceitos e objetivos</b>                  1 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização.                  2 - As áreas de especialização são as constantes do</p>	<p><b>Artigo 26.º</b>                  (...)                                   1 – A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, subsequente à formação geral, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização.  <b>F – BE</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP, PCP</b>                  Rejeitada</p>	<p><b>Artigo 26º</b>                  Formação específica                  1 - O período subsequente da formação específica, adiante designado por formação especializada, relativo a cada área de especialização pode integrar uma fase inicial com carácter mais geral e comum a mais de uma área de especialização, adiante designado por tronco comum, e é organizado por ramos de diferenciação profissional cujas durações são aprovadas por</p>		
	<p>2 - [...].</p>			

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

PS

PSD

PCP

BE

	BE	PCP	PSD	PS
regulamento do internato médico.		portaria do Ministro da Saúde, ouvida a Ordem dos Médicos. 2 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização. 3 - As áreas de especialização são constantes do regulamento do internato médico. <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitados n.ºs 1, 2 e 3		
<b>Artigo 28.º</b> <b>Reafetação</b> 1 - O internato médico deve ser concluído no estabelecimento de saúde em que os médicos internos são colocados através de procedimento concursal de ingresso, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2 - A reafetação, nos termos a definir no regulamento do internato médico, pode ocorrer nos casos de:		Artigo 28º (...)  1 - (...);   2 - (...);		



BE PCP PSD PS

<p>a) Perda de idoneidade ou capacidade formativa do estabelecimento de formação dos médicos internos, nos termos previstos no regulamento do internato médico;</p> <p>b) A requerimento do interessado, a título excepcional e devidamente justificado;</p> <p>c) Apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico.</p> <p>3 - Nas situações da alínea c) do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.</p>		<p>3 – (...);</p> <p>4- As reafectações de estabelecimento a que se referem os números anteriores, assim como a colocação do interno para a realização da formação específica em estabelecimento diferente daquele onde foi realizado o ano comum, implicam a transmissão da titularidade do contrato para o estabelecimento e serviço de destino com dispensa de qualquer formalidade.</p> <p><b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b></p> <p>Rejeitada</p>		
<p><b>Artigo 29.º</b>  <b>Investigação médica</b></p> <p>1 - Os médicos internos que se encontrem a frequentar a formação especializada podem ter acesso a programas de investigação médica, incluindo os integrados em programas de</p>		<p>Artigo 29º                  (...)             </p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra -se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em</p>		

PS

PSD

PCP

BE

<p>doutoramento, em termos a definir no regulamento do internato médico.</p> <p>2 - A frequência do internato médico pode ser excepcionalmente suspensa para frequência de programas de doutoramento em investigação médica, de acordo com o regulamento dos internos doutorandos, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior e da saúde, mediante autorização da respetiva administração regional de saúde ou da Região Autónoma e parecer do CNIM, e comunicada à Ordem dos Médicos.</p>		<p>causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.</p> <p>3 — A realização dos programas de doutoramento a que se refere o número um não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo-se no prolongamento do internato médico, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.</p> <p><b>F – PS, BE, PCP</b>  <b>C – -----</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>  <b>Aprovados os n.ºs 2 e 3</b></p>		
<p><b>Artigo 34.º</b>  <b>Fases do procedimento</b></p> <p>1 - O procedimento concursal para ingresso no internato médico obedece aos requisitos, condições e tramitação que constam do regulamento do internato</p>	<p><b>Artigo 34.º</b>          (...) </p> <p>1 – O procedimento concursal para ingresso no internato médico obedece aos requisitos, condições e tramitações que constam do regulamento do internato médico e compreende as seguintes fases:</p>	<p><b>Artigo 34º</b>          Fases do procedimento de admissão</p> <p>1 - (...);          a) - (...);          b) - Prestação da prova nacional de seriação;          c) - Escolha do estabelecimento para realização do ano comum;</p>		

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

PS

PSD

PCP

BE

<p>médico e compreende as seguintes fases:</p> <p>a) Candidatura e admissão ao procedimento;</p> <p>b) Prestação da prova nacional de acesso à formação especializada, se aplicável;</p> <p>c) Escolha do estabelecimento para a realização da formação geral;</p> <p>d) Colocação na formação geral;</p> <p>e) Escolha da especialidade ou do serviço ou estabelecimento de saúde;</p> <p>f) Colocação na formação especializada.</p> <p>2 - No formulário da candidatura ao procedimento concursal o candidato deve especificar se se candidata a formação geral ou à formação especializada.</p> <p>3 - Os candidatos que concluíram com aproveitamento a formação geral ou que tenham concluído com</p>	<p>a) Candidatura e admissão ao procedimento;</p> <p>b) Prestação da prova nacional de seriação;</p> <p>c) Colocação na formação geral;</p> <p>d) Escolha da especialidade e do serviço ou estabelecimento de saúde;</p> <p>e) Colocação na formação especializada.</p> <p>2 – [Eliminar]</p> <p>3 – [Eliminar]</p>	<p>d) - Colocação no ano comum;</p> <p>e) - Escolha da vaga para realizar a formação específica, discriminada por especialidade, local do estabelecimento e subseqüente colocação;</p> <p>f) – Revogado.</p> <p>2- Revogado.</p> <p>3- Os candidatos que concluíram com aproveitamento o ano comum.</p>		
---	---	---	--	--

PS

PSD

PCP

BE

<p>aproveitamento formação geral noutro país, à qual tenha sido conferida equivalência reconhecida e validada pela Ordem dos Médicos nos termos da lei e do direito da União Europeia, devem apresentar candidatura para ingresso direto na formação especializada.</p> <p>4 - Os candidatos a ingresso na formação médica especializada devem submeter-se à prova nacional de acesso.</p> <p>5 - Os candidatos com nacionalidade estrangeira, titulares de qualificação académica obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro, devem realizar, previamente, uma prova de comunicação médica, da competência da Ordem dos Médicos, com o objetivo de avaliar, de forma sistemática, a capacidade de compreensão e comunicação, escrita e falada, em língua portuguesa</p>	<p>4 – [Eliminar]</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitados os n.ºs 1, 2, 3 e 4</p> <p>5 – [...].</p>	<p>4 – Revogado.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitados os n.ºs 1, 2, 3 e 4</p> <p>5 - (...).</p>		<p>.</p>
--	---	--	--	----------

BE PCP PSD PS

<p>no âmbito de uma relação médico-doente e de uma relação formador-formando.</p>				
<p><b>Artigo 35.º</b> <b>Prova nacional de acesso</b> 1 - O modelo da prova nacional de acesso à formação especializada é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM. 2 - O despacho referido no número anterior pode prever a fixação de uma comparticipação a suportar pelos candidatos à formação especializada, determinando o montante a cobrar e a repartição das respetivas verbas pelas entidades envolvidas na conceção e aplicação da prova nacional de acesso. 3 - A prova nacional de acesso à formação especializada é da responsabilidade do gabinete para a prova</p>	<p><b>Artigo 35.º</b> <b>Prova nacional de seriação</b> 1 - O modelo da prova nacional de seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM. <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada 2 – [Eliminar] <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS, PSD, CDS-PP</b> <b>A – -----</b> Rejeitada 3 – A prova nacional de seriação é da responsabilidade do gabinete para a prova nacional de seriação, entidade composta por representantes indicados pela</p>	<p><b>Artigo 35.º</b> <b>Prova nacional de seriação</b> 1 - O modelo da prova nacional de seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM. <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada 2 - A realização da prova de seriação não implica qualquer despesa ou encargo para o médico interno. <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS, PSD, CDS-PP</b> <b>A – -----</b> Rejeitada 3 – Revogado. <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS, CDS-PP</b> <b>A – PSD</b> Rejeitada</p>	<p><b>Artigo 35.º</b> <b>Prova nacional de acesso</b> 1. .... 2. (revogado) 3. .... 4. .... 5. .... <b>Retirada</b></p>	

PS

PSD

PCP

BE

<p>nacional de acesso à formação especializada, entidade composta por representantes indicados pela Ordem dos Médicos, pelas escolas médicas e pelo Ministério da Saúde.</p> <p>4 - A natureza, missão e competências do gabinete são desenvolvidas em diploma próprio, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.</p> <p>5 - Aos membros do gabinete, bem como aos membros do júri ou júris, deve ser concedida dispensa do exercício de funções, pelos respetivos dirigentes, durante o tempo considerado, pelo gabinete, como necessário para assegurarem o trabalho conducente à prossecução da missão do gabinete.</p>	<p>Ordem dos Médicos, pelas escolas médicas e pelo Ministério da Saúde.</p> <p>F – BE C – PS A – PSD, CDS-PP, PCP Rejeitada</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>	<p>4 - Revogado. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada</p> <p>5 - (...);</p> <p>6- A admissão ao internato médico está dependente da realização da prova nacional de seriação, a realizar no 4.º trimestre de cada ano civil, organizada pela ACSS, I. P., de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento do Internato Médico e no respetivo aviso de abertura. F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada</p>		
<p><b>Artigo 36.º</b> Fixação de vagas para ingresso no internato médico</p>		<p>Artigo 36.º (...)</p> <p>1 - (...) 2 - O número de vagas para o ingresso no ano comum e da</p>		

PS

PSD

PCP

BE

<p>1 - A definição do número de vagas tem em consideração a idoneidade e a capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.</p> <p>2 - O mapa de vagas para ingresso na formação geral é fixado, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, nos termos previstos no regulamento do internato médico.</p> <p>3 - O mapa de vagas para ingresso na formação especializada estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminado por unidade funcional, área de especialização e região, e é aprovado por despacho do membro do Governo</p>		<p>formação específica do internato médico deve ser igual ou superior ao número de candidatos, sendo ainda consideradas para o efeito as necessidades previsionais de pessoal médico especializados em cada área profissional, bem como a idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, de modo a não prejudicar o seu regular funcionamento e a adequada preparação dos internos.</p> <p>3 – Mediante acordos a celebrar com os responsáveis pelas áreas da defesa, administração interna, da justiça, do desporto, do trabalho e da segurança social, são fixados os critérios que presidem à distribuição de vagas pelas correspondentes áreas, bem como as condições de colocação e frequência do internato médico ou de estágios que o integrem.</p> <p>4 - Os mapas de vagas para o ingresso no ano comum e para a formação específica do internato médico é fixado, anualmente,</p>	
--	--	--	--

BE PCP PSD PS

<p>responsável pela área da saúde.</p> <p>4 – Através de acordo celebrado entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da saúde, podem ser fixados os critérios que presidem à distribuição de vagas, as condições de colocação e frequência do internato médico.</p> <p>5 - Para efeitos do previsto no número anterior, são fixadas, anualmente, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da saúde, as áreas tidas por carenciadas.</p>		<p>sob proposta da ACSS I.P. ouvidas as ARS e as Regiões Autónomas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e divulgado nos termos a definir no Regulamento do Internato Médico.</p> <p>5 - O mapa de vagas referido no número anterior estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminando por unidade funcional, área de especialização e região.</p> <p>6 - A distribuição de vagas pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, obedece aos critérios utilizados pela ACSS, I. P., para a cobertura do território nacional em necessidades médicas, tendo em consideração as especificidades de cada Região, designadamente as condições decorrentes da insularidade.</p>	
--	--	--	--



BE PCP PSD PS

<p><b>Artigo 37.º</b> <b>Vagas preferenciais</b></p> <p>1 - No mapa de vagas previsto no n.º 3 do artigo anterior, podem ser identificadas vagas preferenciais destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades e em zonas tidas por carenciadas nos termos da lei.</p> <p>2 - As vagas preferenciais são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da ACSS, l. P., com recurso aos instrumentos de planeamento em vigor, nomeadamente o Plano Nacional de Saúde e planos</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p><b>Artigo 37.º</b> (...)</p>	<p>7 - Para efeitos do disposto no n.º 6, as Regiões Autónomas participam na fixação das vagas, da sua natureza e da sua distribuição, através de proposta a apresentar à ACSS, l. P.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitados os n.ºs 2 a 7</p>		
<p>1 - No mapa de vagas previsto no nº 5 do artigo anterior, podem ser identificadas vagas preferenciais destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades e em zonas tidas por carenciadas nos termos da lei.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada</p> <p>2 – (...);</p>	<p><b>Artigo 37.º</b> (...)</p>	<p>1 - No mapa de vagas previsto no nº 5 do artigo anterior, podem ser identificadas vagas preferenciais destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades e em zonas tidas por carenciadas nos termos da lei.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada</p> <p>2 – (...);</p>			

MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

BE PCP PSD PS

<p>estratégicos dos hospitais, ouvidas as administrações regionais de saúde e as Regiões Autónomas.</p> <p>3 - As vagas preferenciais são fixadas independentemente da existência de capacidade formativa no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que a elas deu lugar, podendo a formação decorrer em estabelecimento ou serviço diferente daquele, no caso de não existir idoneidade ou capacidade formativas.</p> <p>4 - O médico interno que realize o internato médico em estabelecimento ou serviço diverso daquele onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial deve, caso este venha a adquirir capacidade formativa na respetiva área de especialização, continuar a sua formação neste último, após conclusão do estágio que se encontre a frequentar.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3 - (...);</p> <p>4 - (...);</p>		
---	-------------------------------------	-------------------------------------	--	--

PS

PSD

PCP

BE

<p>5 - Os médicos internos colocados em vagas preferenciais assumem, no respetivo contrato de trabalho, a obrigação de, após o internato, exercer funções no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, por um período de três anos.</p> <p>6 - O exercício de funções nos termos do número anterior efetiva-se mediante celebração do contrato de trabalho e confere, se aplicável, o direito a auferir os incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas atribuídos a trabalhadores médicos nos termos da lei.</p> <p>7 - Até à celebração do contrato de trabalho previsto no número anterior, mantém-se em vigor o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto celebrado para efeitos de internato médico.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p><b>8 – (NOVO) O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, e que inclui, entre outros possíveis, a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias, o aumento do número de dias anuais para formação em comissão de serviço, o apoio monetário para a realização de formações.</b></p> <p>F – PS, BE, PCP C – ----- A – PSD, CDS-PP Aprovado novo n.º 8</p>	<p>5 – (...);</p> <p>6 – O exercício efetivo das funções no estabelecimento ou área carenciada, independentemente de ocorrer no âmbito da formação específica ou após a celebração de contrato de trabalho, confere o direito a auferir os incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas atribuídos a trabalhadores médicos nos termos da lei.</p> <p>F – BE, PCP C – PS A – PSD, CDS-PP Rejeitada</p> <p>7 – (...);</p> <p>8 – Revogado. F – BE, PCP C – PS</p>		
--	---	--	--	--

PS

PSD

PCP

BE

<p>8 - O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 determina a impossibilidade de celebração de contrato de trabalho pelo período de três anos, com serviços ou estabelecimentos de saúde integrados no SNS, bem como com órgãos ou serviços sob tutela ou superintendência do Ministério da Saúde.</p> <p>9 - Excetua-se do disposto no número anterior o caso em que, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde, ou, no caso de vaga preferencial em serviços ou estabelecimentos de saúde das Regiões Autónomas, do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde, o médico venha a celebrar contrato de trabalho com outro estabelecimento ou serviço de saúde considerado carenciado nos termos da lei.</p>	<p>9 – O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 5 implica a devolução do montante de todos os incentivos recebidos durante o internato médico.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada</p> <p>10 – [anterior n.º 9].</p>	<p><b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada</p> <p>9 – Revogado. <b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada</p> <p>10 – (...).</p>	
---	--	---	--

BE PCP PSD PS

<p>10 - Às vagas preferenciais não se aplica o regime previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º</p>	<p>11 – [anterior n.º 10].</p>			
<p><b>Artigo 38.º</b>  <b>Ordenação de candidatos</b>                      1 - A colocação dos candidatos consiste na sua distribuição pelas vagas fixadas nos mapas previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 36.º, de acordo com as regras de ordenação estabelecidas nos termos do presente decreto-lei e no regulamento do internato médico.                      2 - Para efeitos de ingresso na formação especializada, a colocação dos médicos internos decorre da ordenação obtida com base na classificação ponderada resultante das seguintes componentes:                      a) 20 % da classificação final normalizada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em Medicina ou mestrado integrado em Medicina ou equivalente, a regular por</p>	<p><b>Artigo 38.º</b>                      (...)</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>	<p><b>Artigo 38.º</b>                      (...)</p> <p>1- (...).</p> <p>2 – (...)</p> <p>a) (...)</p>		

BE PCP PSD PS

<p>despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde;</p> <p>b) 80 % da classificação final obtida na prova nacional de acesso.</p> <p>3 - Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplicam-se os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente:</p> <p>a) Classificação final obtida na prova nacional de acesso;</p> <p>b) Sorteio.</p> <p>4 - O ingresso na formação geral é feito com base na classificação final normalizada referida na alínea a) do n.º 2.</p> <p>5 - Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplica-se o sorteio como critério de desempate.</p>	<p>3 – Subsistindo o empate nos termos do número anterior, aplicam-se os seguintes critérios de desempate, por ordem decrescente:</p> <p>a) Classificação final obtida na licenciatura ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;</p> <p>b) Classificação final obtida na prova nacional de seriação.</p> <p>4 – [Eliminar]</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitados os n.ºs 3 e 4</p> <p>5 – [...].</p>	<p>b) 80% da classificação final obtida na prova de seriação</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitada</p> <p>3 – No caso de empate aplicam-se os seguintes critérios, por ordem decrescente:</p> <p>a) - Classificação final normalizada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;</p> <p>b) – Sorteio;</p> <p>4 – Revogado.</p> <p>5- Revogado.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PS</b> <b>A – PSD, CDS-PP</b> Rejeitados os n.ºs 3, 4 e 5</p>		
<p><b>Artigo 40.º</b> <b>Financiamento</b></p> <p>1 - O regime de financiamento do internato médico, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS, tem por base o</p>		<p>Artigo 40º (...)</p> <p>1 - (...);</p>		

BE	PCP	PSD	PS
<p>regime de financiamento aplicável aos serviços e estabelecimentos do SNS e é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p> <p>2 - A portaria referida no número anterior estabelece, ainda, as condições a aplicar à realização do internato médico nas unidades de saúde integrantes dos setores social e privado.</p>	<p>2 – Revogado. F – BE, PCP C – PS, CDS-PP A – PSD Rejeitada</p>		
<p><b>Artigo 43.º</b> <b>Norma transitória</b></p> <p>1 - Até à entrada em vigor do despacho referido no n.º 1 do artigo 35.º e do despacho previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º, é aplicável o regime transitório previsto no artigo 79.º da <a href="#">Portaria n.º 224-B/2015</a>, de 29 de julho.</p> <p>2 - O novo modelo da prova nacional de acesso entra em vigor no procedimento concursal a abrir no ano civil de 2019.</p> <p>3 - O despacho previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo</p>	<p>Artigo 43.º (...)</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

BE PCP PSD PS

<p>38.º só produz efeitos para o ingresso na formação especializada para os candidatos que irão iniciar o ciclo de estudos integrado em Medicina após a publicação do presente decreto-lei, sendo que até essa data a ordenação dos candidatos para ingresso na formação especializada é feita com base em 100 % da classificação obtida na prova nacional de acesso a que alude o artigo 35.º, sem prejuízo da aplicação, em caso de empate na ordenação, da classificação final normalizada, a partir da entrada em vigor do despacho mencionado na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º</p> <p>4 - O n.º 4 do artigo 38.º aplica-se imediatamente após a entrada em vigor do despacho a que alude o número anterior.</p> <p>5 - Em matéria remuneratória, incluindo suplementos, mantêm-se em</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p><b>6 – (NOVO) A impossibilidade de apresentação de candidatura ao procedimento concursal de ingresso no internato médico seguinte previsto no n.º 3 do artigo 10.º só se aplica a quem ingresse no internato médico após a publicação do presente decreto-lei.</b></p> <p><b>F – BE, PCP</b>  <b>C – PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>  <b>Rejeitada</b></p>			
---	--	--	--	--



MAPA COMPARATIVO DL N.º 13/2018 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO – VOTAÇÕES

Anexo 4

	BE	PCP	PSD	PS
vigor o regime definido no <a href="#">Decreto-Lei n.º 203/2004</a> , de 18 de agosto, com a redação atual.				
LVS 23-5-2018				

